



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO CONTRA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: SUPREMA
DISTRIBUIDORA EIRELI; J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA e WERBENIA
AMED DA SILVA

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/ CE
REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 08.008/2022 - SRP
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de Copa e Cozinha para alimentação Escolar, como copos, pratos e talheres para atender as necessidades das unidades escolares pertencentes a rede pública de ensino do Município de Aracati.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SW DE LIMA CARDOSO contra **HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI; J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA e WERBENIA AMED DA SILVA**

em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

8



Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14.0 Declarado o Vencedor e decorrida a fase de regularização, será concedido prazo para qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer

Conquanto, a licitante protocolou tal demanda, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

Argui a impugnante em suas fundamentações que as propostas das Empresas **SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI; J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA e WERBENIA AMED DA SILVA**, não poderiam ter sido classificadas, na oportunidade que aduziu:

A Pregoeira deixou transparecer duvidas da veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados pelas Empresas recorridas e deixando de realizar diligências para verificar os atestados de capacidade técnica das referidas Empresas. Alegando que os referidos atestados anexados não continham a identificação contratual.

Requerendo também a reforma da decisão que declarou a Empresa recorrente inabilitada.

Em síntese, são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

A insurgência da impugnante **SW DE LIMA CARDOSO**, faz menção ao não atendimento pelas Empresas Recorridas no exigido em Edital, em virtude de as Empresas Recorridas não



terem cumpridos as exigências editalícias já que os referidos atestados anexados não continham a identificação contratual.

Na oportunidade, a Empresa Recorrente apresentou suas argumentações de seu atestado de capacidade técnica, afirmando que o mesmo estava compatível com o objeto do Edital.

Cumprido esclarecer que o *processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*, a recorrente parte do falso pressuposto de que isso não foi cumprido. Importante destacar que todos os atos praticados por esta Pregoeira, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em “estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Conforme podemos observar, todas as Empresas vencedoras apresentaram os Atestados de Capacidade Técnica juntando as especificações dos itens e as referidas notas fiscais onde constam a descrição dos produtos tais como: Bacia de Plástico, Colher de Pau, Pratos, Colher de Sopa, Caneca, Faca, Kit para alimentação escolar e Kits de garfos, facas, colheres pratos e panelas. Portanto **não existindo dúvidas quanto aos citados itens serem compatíveis com o objeto licitado**, inclusive ensejando motivos para a não necessidade de realização de diligências para verificar os atestados de capacidade técnica das referidas Empresas. Já sob a ótica legal, aconteceu o contrário quanto ao atestado de capacidade técnica do Recorrente, já que o objeto do referido atestado era muito abrangente, mas quanto aos itens contratados conforme nota fiscal anexada eram todos incompatíveis pois tratava-se de: CD ROM, DVD. MOUSE ÓPTICO, PEN DRIVE, CANETA ESFEROGRAFICA, ESTOJO CANETA HIDROGRAFICA, LÁPIS DE COR, LÁPIS, PINCEL ATOMICO, PINCEL PARA QUADRO BRANCO, REABASTECEDOR PARA CARIMBO, TINTA GUACHE.

Ante o exposto, defronte aos entendimentos legais e jurisprudenciais, não assista razão à empresa **SW DE LIMA CARDOSO**.

IV – DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter o processo licitatório **INALTERADO**.

É como decido.

Aracati/CE, 03 de maio de 2022.


NATANIELE GONDIM RODRIGUES
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE